



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 192, de 30 de Outubro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando buscar autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente ao Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da lei almejada, o uso de uma área de 1.621,86m² (mil, seiscentos e vinte e um metros e oitenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 79.674 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso gratuito em causa tem por finalidade a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na região da Ponta do Coral (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da sessão de uso;



2. o art. 4º, que prevê os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão; e

3. os arts. 5º e 6º, os quais dispõem, respectivamente, sobre as responsabilidades do cessionário quanto aos custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, e sobre a defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de fls. 06/21, a saber:

- OE 0021/GAPRE/2019, subscrito pelo Prefeito Municipal de Florianópolis, pleiteando a renovação da cessão de uso em referência (fl.06/07);
- dados do Imóvel (fls.08/11);
- cópia do Registro do imóvel no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, no qual consta que a área pertence ao Estado de Santa Catarina (fls. 12/14);
- croqui do terreno (fl. 15);
- cópia do Memorial Descritivo do imóvel (fl. 16); e
- Parecer nº 812/2019 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição (fls. 17/21).

É o relatório do principal.

II – VOTO



Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Ademais, anoto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário (art. 7º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados pelo órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o art. 144, I, do Ríalese, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0402.4/2019, reservada a análise dos aspectos financeiros e orçamentários à Comissão de Finanças e Tributação e, de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e



Serviço Público, para tanto designadas, à fl. 02, em despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator